



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO.
APELAÇÃO Nº 2012.3011595-4.
APELANTE: AMANDIA MARIA DA SILVA RIBEIRO.
Advogados: Dr. Jerson de Oliveira Faciola de Souza, OAB/PA nº 2.554.
APELADO: JORGE TAVARES DOS SANTOS.
Advogado: Dr. Renato da Silva Neves, OAB/PA nº 12.819.
Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES. SUSCITADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA FACE O CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar suscitada e declarar a nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto para acolher a preliminar suscitada e declarar a nulidade da sentença atacada, nos termos da fundamentação do voto da relatora.
Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls.64-76), interposto por Amandia Maria da Silva Ribeiro contra a sentença às fls. 58-60, proferida pelo Juízo da Vara Distrital da Ilha de Mosqueiro, nos autos da Ação de Consignação em pagamento (Processo nº 0000878-97.2009.814.0501) ajuizada por Jorge Tavares dos Santos, que julgou procedente a ação para declarar quitados os meses referentes aos aluguéis depositados nestes autos (março/2009 a agosto/2011) e, em consequência, declarou extinta a obrigação. Isenta a ré do pagamento das custas e honorários advocatícios, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, Amandia Maria da Silva Ribeiro interpôs recurso de Apelação (fls. 64-76), na qual argui, preliminarmente, a nulidade da



sentença face o cerceamento de defesa causado pelo julgamento antecipado da lide e a carência de ação por falta de interesse de agir do autor/apelado diante da ausência de prova de recusa por parte da ré/apelante em receber o que lhe era devido.

No mérito, argumenta acerca da improcedência da consignação diante da ausência de prova da recusa do pagamento e do fato do depósito ter ocorrido em quantia inferior à devida, pois os alugueis foram consignados sem a incidência dos juros e da correção monetária.

Requer o provimento do apelo.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 91).

Os autos foram distribuídos a esta Desembargadora à fl. 98.

À fl. 99, o apelado atravessou petição, informando que não fora intimado pelo diário da justiça para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, motivo pelo qual requereu a devolução do prazo, sob pena de cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Contrarrazões apresentadas às fls. 100-102.

O recorrido juntou os comprovantes de pagamento relativos aos alugueis dos meses de maio a agosto/2012 às fls. 104-112.

Por despacho à fl. 113, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro para certificar se houve publicação no diário de justiça da sentença às fls. 58-60, da sentença dos embargos de declaração proferida às fls. 77-78, bem como da decisão interlocutória à fl. 91 e, em caso positivo, especificasse o dia em que cada ato foi publicado. Em resposta, o juiz de primeiro grau acostou aos autos os espelhos de publicação das respectivas decisões às fls. 117-119, bem como expediu certidão especificando as datas em que ocorreram as ditas publicações (fl. 120).

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, uma vez que é tempestivo, adequado e isento de preparo, conforme decisão à fl. 60, portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preliminar de intempestividade das contrarrazões

Suscito de ofício a presente preliminar, pois, ao contrário do sustentado pelo apelado em petição à fl. 99, o mesmo foi devidamente intimado a apresentar contrarrazões através da publicação no diário de justiça nº 4996/2012 de 27/03/2012, conforme espelho à fl. 119 e certidão de fl. 120.

Desta feita, torna-se evidente a intempestividade das contrarrazões oferecidas somente em 17/8/2012, conforme verifica-se da etiqueta de protocolo à fl. 100.

Preliminar de nulidade da sentença face o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

A apelante alega que o julgamento antecipado da lide cerceou o seu direito ao contraditório e ampla defesa, pois impossibilitou-a de produzir provas a fim de demonstrar que jamais recusou-se em receber os alugueis, ao passo que o juízo a quo, ao julgar procedente a ação, fundamentou seu



entendimento da prova da recusa do recebimento de alugueis unicamente nas alegações do próprio apelado e em indícios da inexistência de recibos de pagamento dos alugueis.

Ao analisar detalhadamente os autos, verifica-se que, em sua inicial, o autor/ora apelado afirmou que (...) por questão de ética, não se viu a vontade de continuar a pagar os alugueis diretamente a requerida e, em seguida, reforçou que ante a demanda processual nos autos da ação cautelar, o requerente não aceitou pagar os alugueis diretamente a requerida e, em razão disso, esta desde março de 2009 passou a recusar o recebimento dos alugueis e emitir recibos (fl. 3).

Em contestação (fl. 22), a ré/ora apelante negou a existência de qualquer recusa por sua parte de receber os alugueis.

Já, em réplica à contestação, o autor/apelado sustentou que a recusa de pagamento por parte da consignada estava comprovada diante da negativa em emitir recibo referente aos pagamentos realizados pelo consignante (fl. 50).

Em julgamento antecipado da lide, o juízo de piso proferiu a sentença pela procedência da ação (fls. 58-60), cujo trecho da fundamentação destaca-se:

A preliminar levantada pela ré de carência da ação por inexistência de comprovação de recusa em receber os valores não deve prosperar. O autor justificou na réplica que a recusa consistia justamente na rejeição da ré em emitir boletos para que aquele se respaldasse do pagamento dos valores do aluguel. Forte indício desta espécie de recusa é o fato de o autor não ter nenhum recibo referente ao pagamento dos alugueis desde a celebração do contrato. Além do mais, entendo ser o rol do art. 335 do CC meramente exemplificativo. – grifo nosso.

Desta feita, tem razão a apelante quanto a alegação de nulidade da sentença, pois restou evidente que a recusa de receber o pagamento por parte da consignada e dar-lhe quitação é fato controverso nos autos, haja vista que afirmado pelo autor e negado pela ré, logo sobre ele faz-se necessária a realização de instrução probatória, o que não ocorreu, procedendo o magistrado ao julgamento antecipado da lide em afronta ao art. 330 do CPC/73 (atual art. 355 do CPC/2015), fundamentando, ainda, seu entendimento na mera alegação do autor, sem qualquer prova nos autos, de que a recusa da ré consistia justamente na rejeição em emitir recibo.

Diante dos fatos acima expostos, forçoso concluir pelo cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa da apelante, o que justifica o acolhimento da preliminar arguida para declarar a nulidade da sentença ora atacada.

Em derradeiro é preciso esclarecer que a ação originária de consignação em pagamento foi fundada na recusa do credor (locadora) em receber o pagamento dos alugueis, bem como dar quitação na devida forma (fl. 3) – art. 335, I, Código Civil/2002 – assim agiu incorretamente o magistrado de primeiro grau ao afirmar, como outro fundamento de procedência da ação, que a simples discordância da ré/ora apelante em relação aos alguns valores depositados já justificava, por si, a propositura da ação consignatória, ainda, mais porque essa discordância não diz respeito ao valor principal, mas tão somente aos juros e correção monetária como se depreende da



contestação às fls. 26-27.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação para acolher a preliminar suscitada e declarar a nulidade da sentença proferida em julgamento antecipado da lide face ao cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa experimentado pela apelante.

É o voto.

Belém - PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora